



103

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
( CASA DE FÉLIX ARAÚJO )

PROJETO de Lei nº 166/2001 Mensagem 034/2001  
Em 28 de novembro de 2001  
Autor Poder Executivo

**EMENTA:** Modifica a Redação do parágrafo único do Art. 18, da Lei Municipal 3.768 de 07 de dezembro de 1999 e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e redação  
para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 20 de 11 de 20 01

[Signature] Presidente  
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12  
de 20 01 em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal  
[Signature] Presidente  
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12  
de 20 01 em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal  
[Signature] Presidente  
[Signature] Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 20 \_\_\_\_\_



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 004** 166/2002.  
MENSAGEM 034

De 08 de novembro de 2001

**MODIFICA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.768, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** – O parágrafo único do art. 18, da Lei Municipal nº 3.768, de 07 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

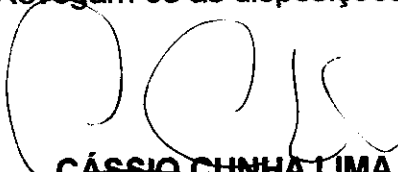
**“Art. 18.....**

**Parágrafo único – A STTP cobrará, anualmente, taxa no valor de 10 (dez) UFCG dos prestadores do serviço de mototáxi, exceto no primeiro ano”.**

**Art. 2º** - A taxa anual de que fala o parágrafo único do art. 18 da Lei Municipal nº 3.768/99, poderá ser dividido em parcelas mensais e sucessivas ou a critério da STTP.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**MENSAGEM DE LEI Nº 034**

**De 08 de novembro de 2001**

**Senhor Presidente,**

**Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que submeto à elevada consideração de V. Ex<sup>as</sup> dispõe sobre modificação no parágrafo único do art. 18, da Lei Municipal nº 3.768, de 07 de dezembro de 1999.

A modificação consiste na exclusão do pagamento da taxa anual para desenvolvimento dos serviços de mototáxi no primeiro ano de permissão, e deve-se a reivindicação da categoria.

Com efeito, os motaxistas tiveram que efetuar despesas necessárias ao preenchimento dos requisitos para obtenção da permissão, sendo justa a exclusão da taxa no ano inicial da prestação dos serviços.

Assim sendo, solicito a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei em referência, e sua oportuna aprovação plenária.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**Prefeito**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

ARQUIVE-SE

Em 20 de dez de 1999

LEI Nº 3768 ✓

De 07 de dezembro de 1999.

ARQUIVE-SE  
Em 16 de dez de 1999  
Presidente

INSTITUI E DISCIPLINA O SISTEMA DE  
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS,  
MOTOTÁXI, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço  
saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

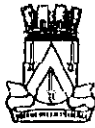
**Art. 1º-** Esta Lei institui e disciplina, por normas gerais, o **Sistema de Transporte Individual de Passageiros por motocicletas**, mototáxi, no Município de Campina Grande.

**Art. 2º-** Compete ao Município de Campina Grande, por sua Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, STTP, licenciar, gerenciar, fiscalizar, operacionalizar e regulamentar, supletivamente, o sistema de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, respeitadas às legislações federal, estadual e municipal, em matéria de trânsito e transporte, dentro da competência que lhe foi deferida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º-** Incumbe à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, STTP, a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a pessoas físicas, sob o regime de permissão.

**Art. 4º-** O serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas, mototáxi, será prestado por motoristas autônomos, mediante prévio processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e legislação

①



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

aplicável à matéria.

**Art. 5º-** Considera-se serviço de mototáxi aquele executado através de motocicleta, por motoristas profissionais autônomos, mediante permissão, delegada pela STTP.

**Art. 6º** - Para efeito desta Lei, considera-se condutor o motorista devidamente cadastrado no registro de mototaxista da STTP.

**§ 1º-** É vedado ao condutor de veículo de mototáxi possuir vínculo empregatício.

**§ 2º-** O condutor que trabalha no serviço de transporte individual de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, mototáxi, será obrigatoriamente treinado para este fim.

**§ 3º** - O condutor deverá estar munido de 2 (dois) capacetes com viseira, touca descartável, luvas e outros equipamentos exigidos pelo Regulamento desta Lei.

**§ 4º** - O permissionário só poderá conduzir individualmente um passageiro na motocicleta, vedada a condução de crianças de até 12 (doze) anos de idade.

**Art. 7º-** O veículo tipo motocicleta será licenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN, para este fim, como motocicleta de aluguel e terá placa vermelha.

**§ 1º** - A motocicleta terá potência mínima de 100cc (cem cilindradas) e máxima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas).

**§ 2º** - As especificações do veículo quanto à cor, à padronização, aos equipamentos obrigatórios, bem como à documentação do cadastramento serão estabelecidas no Regulamento desta Lei ou em normas expedidas pela STTP.

**§ 3º** - O veículo usado na prestação do serviço de mototáxi terá, no momento da realização do processo licitatório, vida útil de, no máximo, 3 (três) anos, contados a partir do ano de fabricação constante no Documento de

①



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

Utilização de Transporte - DUT.

**Art. 8º** - O serviço regular de mototáxi, executado de forma contínua e permanente, será prestado em locais previamente estabelecidos pela STTP.

**Art. 9º** - O número de mototáxi será fixado na proporção de 1 (um) para cada 800 (oitocentos) habitantes.

**Parágrafo único** - Para efeito da contagem proporcional a que se refere este artigo, serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 10** - É vedada a transferência, a qualquer título, da permissão delegada para a prestação do serviço de mototáxi, no Município de Campina Grande.


**§ 1º** - O permissionário que, expirado ou não o prazo da delegação, não desejar continuar prestando este serviço, deverá devolvê-la imediatamente a STTP.

**§ 2º** - Caso não proceda a baixa no termo e havendo cessão, a qualquer título, o adquirente não poderá operar o serviço, sendo a transferência da permissão nula de pleno direito, sujeitando-se o cedente as penalidades cabíveis.

**Art. 11** - O prestador do serviço de mototáxi deverá exercê-lo nos pontos de estacionamento pré-fixados pela STTP, nos retornos das viagens ou através do sistema de disk-moto.

**§ 1º** - O condutor da motocicleta poderá apanhar o usuário fora dos pontos de estacionamento, quando solicitado pelo passageiro.

**§ 2º** - A STTP definirá o número de vagas, de condutores e os respectivos horários de execução do serviço nos pontos de estacionamento.

**§ 3º** - Considera-se ponto de estacionamento o local fixado pela STTP, onde o mototaxista ficará estacionado e exercerá sua atividade. 



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 12** - O permissionário só prestará o serviço através de disk-moto, se dotado de aparelho devidamente instalado por empresa de rádio comunicação credenciada na STTP, devidamente licenciada para este fim, mediante prévio processo licitatório.

**Art. 13** - O prazo da permissão para a prestação do serviço de mototáxi, fixada na conveniência do interesse público, seguirá as diretrizes da lei de licitação e será estabelecido no respectivo edital.

**Art. 14** - O permissionário cumprirá as legislações federal, estadual e municipal, e, em especial, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, o Regulamento desta Lei e demais determinações normativas expedidas pela STTP, sujeitando-se, em caso de infração, as penalidades aplicáveis.

**Art. 15** - O permissionário é, integral e exclusivamente, responsável por qualquer dano, eventualmente, causado ao usuário, a terceiros ou ao Município permitente, exigindo-se, para o adimplemento desta obrigação, seguro a ser estabelecido no Regulamento desta Lei.

**Art. 16** - As infrações capituladas para o prestador do serviço mototáxi, classificadas em grupos, obedecerão os seguintes parâmetros e os estabelecidos no respectivo Regulamento, considerando-se para:

I - as infrações de natureza gravíssima, será cobrada multa no valor de 9 (nove) UFCG;

II - as infrações de natureza grave, será cobrada multa no valor de 6 (seis) UFCG.

III - as infrações de natureza leve, será cobrada multa no valor de 3 (três) UFCG.

**Art. 17** - O condutor que explorar o serviço de mototáxi, em desacordo, total ou parcial, com as prescrições legais, está sujeito à apreensão da motocicleta pela STTP, sem prejuízo das outras penalidades incidentes.

**Art. 18** - Toda permissão concedida pelo Poder Público impõe o pagamento de uma taxa pela delegação outorgada, sem prejuízo da cobrança



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço.

**Parágrafo único** - A STTP cobrará, anualmente, taxa no valor de 10 (dez) UFCG dos prestadores do serviço de mototáxi.

**Art. 19** - A entidade gestora realizará fiscalização permanente nos veículos utilizados na prestação do serviço mototáxi.

§ 1º - Será realizada vistoria veicular antes de ser deferido o termo de permissão e o respectivo alvará de licença.

§ 2º - O veículo estará submetido à vistoria anual, realizadas pela STTP.

§ 3º - Será cobrado, por vistoria realizada, taxa no valor de 3 (três) UFCG.

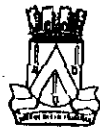
§ 4º - A STTP, quando julgar necessário, realizará vistoria nos veículos pertencentes aos sistema de mototáxi, fora dos períodos acima estabelecidos.

**Art. 20** - As tarifas dos serviços de mototáxi serão estabelecidas pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, ouvido o Conselho Municipal de Transportes Públicos - COM:UTP, e fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - As planilhas de custo serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de eventual atualização tarifária, tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro, sempre que a STTP julgar necessário, mediante consulta do COM:UTP.

**Art. 21** - A normatização do serviço mototáxi, pertencente ao sistema de transporte individual de passageiros, será complementada pelo Regulamento desta Lei e por outras normas expedidas pela STTP, tudo, em conformidade com os princípios e determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 22** - O Regulamento será expedido em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** - Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large 'C' followed by 'CUNHA LIMA' in a cursive style.

**CASSIO CUNHA LIMA**

**Prefeito**